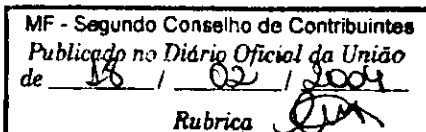




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.002206/2001-12
Recurso nº : 121.193
Acórdão nº : 201-77.098

Recorrente : SIDERUL LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS.
INTEMPESTIVIDADE. RECURSO FORA DE PRAZO.**

Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDERUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Jorge Freire
Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Hélio José Bernz, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10140.002206/2001-12
Recurso nº : 121.193
Acórdão nº : 201-77.098

Recorrente : SIDERUL LTDA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre lançamento de IPI, tendo em visto a constatação de falta de recolhimento deste tributo nos períodos mencionados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

A decisão recorrida manteve o lançamento em sua integralidade. A contribuinte foi cientificada da r. decisão em 17/05/2002, conforme DARF de fl. 163. Em 20/06/2002, conforme carimbo de protocolo de recepção à fl. 169, interpôs recurso voluntário, onde, em síntese, alegou que a base de cálculo do IPI é o valor da operação, pelo que as modificações introduzidas pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89 seriam ilegais, e que não poderia ter tributadas suas vendas a prazo como se fossem vendas à vista, devendo ser descontado o valor dos encargos financeiros. Demais disso, contesta os cálculos do lançamento, bem como pugna pela ilegalidade da utilização da taxa SELIC como juros de mora e, com base em parecer contábil-fiscal, alega que o auto de infração majorou os juros de mora em 0,5%.

À fl. 186, Termo de Perempção, e à fl. 189 informação de que foram arrolados bens no Processo nº 10140.002623/2001-65.

É o relatório.



Processo nº : 10140.002206/2001-12
Recurso nº : 121.193
Acórdão nº : 201-77.098

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE**

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 163, a contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância em 17/05/2002. O prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

O prazo para recurso, de acordo com o que dispõe o artigo acima citado, venceu em 18 de junho de 2002, uma terça-feira. No entanto, a interessada apresentou seu recurso em 20/06/2002.

Não atendido o pressuposto da tempestividade, voto no sentido de não conhecer do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de agosto 2003.


JORGE FREIRE

